



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

I - PROCESSOS DE ORDEM A

I.1 - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	A-329/2019	MATHEUS SABATINE DA SILVA
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente processo em junho de 2019, em razão da solicitação (fls. 02) de acervo técnico com registro de atestado para atividade concluída em nome do profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva efetuada.

O processo traz em sua instrução: a Anotação de Responsabilidade Técnica – ART de substituição retificadora nº 28027230181489739 (fls. 03) registrada em nome do interessado em 30/11/18 acusando as atividades de elaboração de projeto e orçamento do projeto de segurança contra incêndio; ART inicial de nº 28027230181358720 (fls. 04) registrada em nome do interessado em 05/11/18 acusando as mesmas atividades, diferindo apenas na quantidade de área; atestado técnico (fls. 05/06) fornecido pela contratante, o Centro Regional de Administração de Marília; ART (fls. 07) registrada em nome do profissional Eng. Civ. Lucas Garcia Vieira em 12/03/19 acusando as atividades de elaboração de laudo de avaliação dos serviços prestados pelo profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva; laudo de avaliação (fls. 08) subscrito pelo Eng. Civ. Lucas Garcia Vieira, informando que os serviços foram entregues de maneira satisfatória; consolidação do contrato social da empresa MF Engenharia Ltda. (fls. 09/10) e situação de registro da empresa MF (fls. 11) no Crea-SP.

A UGI informa (fls. 12) as ações realizadas, com destaque para as atribuições profissionais do requerente consignadas nos sistemas, a saber “previstas no art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e do art. 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “i” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea” e encaminha o presente para análise e deliberação à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 13/16)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de acervo técnico por parte do profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva.

A Res. 1.025/09 do Confea rege tais procedimentos, determinando em seu artigo 63 a análise do requerimento pelo corpo administrativo do Crea-SP.

Não obstante, a UGI remeteu o processo para a Câmara para análise em seu âmbito.

No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Quanto às atribuições, o profissional possui atribuições do art. 7º da Lei Federal 5.194/66 e do art. 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” a “j” e “j” aplicado as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no art. 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea.

Pode-se observar que o profissional possui atribuições exclusivamente na área da engenharia elétrica.

Parte dos sistemas descritos no atestado são de natureza da engenharia elétrica, mas parte não são, e a ART, embora genérica, expressa a elaboração completa do sistema de prevenção de combate a incêndio e elaboração de orçamento.

Como o acervo representa o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica depreendemos a ausência de atribuições profissionais por parte do requerente para desenvolvimento de parte atividades elaboradas, o que sugere o indeferimento da concessão do acervo técnico requerido, bem como a autuação do profissional por infringência à alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019**VOTO**

A) Por indeferir a solicitação de acervo técnico referente à ART nº 28027230181358720 e sua retificadora nº 28027230181489739, registrada em nome do requerente o profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva, na forma como foi apresentada, uma vez que o interessado não possui atribuições profissionais para realização de parte das atividades mencionadas na ART;

B) Que a UGI competente promova as ações necessárias de abertura de processo para julgamento da nulidade das ARTs nº 28027230181358720 e sua retificadora nº 28027230181489739, de acordo com a Res. 1.025/09 do Confea; e

C) Que a UGI competente promova as ações necessárias de abertura de processo para autuação do profissional Eng. Eletric. Matheus Sabatine da Silva por infringência da alínea “b” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ao se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro.

I. II - OUTROS ASSUNTOS "PROCESSO A"**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

2	A-584/2016 RIVALDO AQUILES FARIA
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

Em resumo, o presente processo requer análise quanto ao cancelamento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART nº 92221220161146992 registrada pelo profissional Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Rivaldo Aquiles Faria para serviço que, de acordo com sua alegação, não teria ocorrido.

O processo foi objeto de análise da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST que, por meio da Decisão CEEST/SP nº 4/17 (fls. 08) decidiu “por retornar o processo à UGI para realização de diligência, visando à confirmação com o contratante da não execução dos serviços. Após obtenção da confirmação retornar o processo à CEEST para continuidade da análise”.

O processo segue à fiscalização (fls. 09/10) e recebe: pesquisa da situação de registro da empresa contratante (fls. 11); nova ART (fls. 12) registrada pelo Eng. Civ. e Seg. Trab. José Henrique Barros; ficha cadastral da Jucesp (fls. 13); consulta de endereço (fls. 14); CNPJ (fls. 15) da contratante; relatório da fiscalização (fls. 16) que informa a diligência realizada e a confirmação da não execução dos serviços.

A UGI informa (fls. 17) as ações realizadas e encaminha o presente à CEEST para análise e deliberação. DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 06)

PARECER

O presente processo foi iniciado com a finalidade do julgamento da solicitação de cancelamento da ART por parte do profissional.

Com as ações promovidas pela fiscalização a confirmação da não realização dos serviços, conforme preceitua a Res. 1.025/09 do Confea, o processo possui os elementos necessários para seu julgamento.

VOTO

A) Por cancelar a ART nº 92221220161146992 em nome do Eng. Prod. Mec. e Seg. Trab. Rivaldo Aquiles Faria na forma como foi apresentada; e

B) Que a unidade competente promova as ações previstas de comunicação e anotação nos sistemas previstas na Res. 1.025/09 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

II - PROCESSOS DE ORDEM C**II . I - CONSULTA.**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	C-31/2019 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O profissional Eng. Prod. Felipe Andrade Reginato, que possui atribuições da Res. 235/75 do Confea, com ênfase em agroindústria, consulta (fls. 04) se, ao concluir o curso de engenharia de segurança do trabalho, subentendendo-se tratar da pós-graduação, estará habilitado para realizar análise ergonômica do trabalho, incluindo-se a responsabilidade pelos laudos relacionados.

O processo é instruído com: encaminhamento da unidade receptora (fls. 02/03 e 06); situação do registro do profissional (fls. 05) e encaminhamentos (fls. 07/08).

PARECER:

Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho esta disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que a Res. 1.073/16 do Confea é o instrumento que estabelece as regras para a concessão das atribuições profissionais.

Considerando que atualmente, o profissional que se forma recebe as atribuições profissionais da Res. 359/91 do Confea. Nessa resolução observamos nos itens 2 e 4 do artigo 4º a menção à atividade de estudo das condições ergonômicas e à atividade de elaboração de laudo técnico relativo às medidas de controle e caracterização de atividades, operações e locais insalubres e perigosos.

VOTO:

Diante do exposto, assim manifestamos:

I) O profissional Sr. Felipe Andrade Reginato, na qualidade de Eng. de Produção com ênfase em agroindústria, S. m. j., ao concluir o curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho estará habilitado para realizar análise ergonômica do trabalho, incluindo-se a responsabilidade pelos laudos relacionados às atividades consultadas; cabe alerta sobre a situação administrativa regular do registro profissional, sem a qual o profissional, ainda que detenha atribuições, o profissional não poderá exercer a engenharia.

II) Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

4	C-188/2019 CREA-SP
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Sérgio Isamu Fujii, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 228/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, consulta (fls. 02): a que tipo de “dispositivos de segurança” a Res. Nº 1.107/15 lhe atribui.

Informações

- 1.O profissional Eng. Mec. e Seg. Trab. Sérgio Isamu Fujii, que possui atribuições do artigo 12 da Res. 228/73 e do artigo 4º da Res. 359/91, ambas do Confea, consulta (fls. 02): a que tipo de “dispositivos de segurança” a Res. Nº 1.107/15 atribui competência?
 - 2.O processo é instruído com: situação do registro do profissional (fls. 03), atribuições consignadas no sistema (fls. 04/05) e encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 06).
 - 3.O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente, Eng. Mec. e Seg. Trab. Sérgio Isamu Fujii, a que tipo de “dispositivos de segurança” a Res. Nº 1.107/15 atribui competência aos egressos do curso de engenharia de saúde e segurança.
 - 4.No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.
 - 5.O SISTEMA Confea/Creas acolheu a fiscalização do exercício deste profissional em 2018 com a publicação da Res. 1.107/18 do Confea. O artigo 4º da citada resolução menciona que as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.
 - 6.Temos, então que a análise é particular, em razão dos componentes curriculares oferecidos em cada um dos cursos ofertados por uma instituição de ensino, diferindo até mesmo em cada uma das turmas oferecidas caso se observe diferenças na grade curricular.
 - 7.Cabe lembrar, ainda, que trata-se de um profissional bacharel em Engenharia de Segurança do Trabalho, com graduação em ensino superior pleno com características diferentes do pós-graduando em Engenharia de Segurança do Trabalho e do Técnico de Segurança do Trabalho.
- Pelo exposto

Parecer e Voto

- 1-No sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.
- 2-O SISTEMA Confea/Creas acolheu a fiscalização do exercício do engenheiro de saúde e segurança em 2018 com a publicação da Res. 1.107/18 do Confea. O artigo 4º da citada resolução menciona que as atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.
- 3-A Res. 218/73 do Confea estabelece em seu artigo 25 que nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.
- 4- A Res. 1.107/18 do Confea estabelece que :
Art. 1º Discriminar as atividades e competências profissionais do engenheiro de saúde e segurança e inserir o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea, para efeito de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

fiscalização do exercício profissional.

Art. 2º Compete ao engenheiro de saúde e segurança o desempenho das seguintes atividades:

I - supervisionar, coordenar e orientar tecnicamente os serviços de Engenharia de Segurança do Trabalho;

II - estudar as condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento;

III - planejar e desenvolver a implantação de técnicas relativas a gerenciamento e controle de riscos;

IV - vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos;

V - analisar riscos, acidentes e falhas, investigando causas, propondo medidas preventivas e corretivas e orientando trabalhos estatísticos, inclusive com respeito a custo;

VI - propor políticas, programas, normas e regulamentos de Segurança do Trabalho, zelando pela sua observância;

VII - elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

VIII - estudar instalações, máquinas e equipamentos, identificando seus pontos de risco e projetando dispositivos de segurança;

IX - projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

X - inspecionar locais de trabalho no que se relaciona com a segurança do Trabalho, delimitando áreas de periculosidade;

XI - especificar, controlar e fiscalizar sistemas de proteção coletiva e equipamentos de segurança, inclusive os de proteção individual e os de proteção contra incêndio, assegurando-se de sua qualidade e eficiência;

XII - opinar e participar da especificação para aquisição de substâncias e equipamentos cuja manipulação, armazenamento, transporte ou funcionamento possam apresentar riscos, acompanhando o controle do recebimento e da expedição;

XIII - elaborar planos destinados a criar e desenvolver a prevenção de acidentes, promovendo a instalação de comissões e assessorando-lhes o funcionamento;

XIV - orientar o treinamento específico de Segurança do Trabalho e assessorar a elaboração de programas de treinamento geral, no que diz respeito à Segurança do Trabalho;

XV - acompanhar a execução de obras e serviços decorrentes da adoção de medidas de segurança, quando a complexidade dos trabalhos a executar assim o exigir;

XVI - colaborar na fixação de requisitos de aptidão para o exercício de funções, apontando os riscos decorrentes desses exercícios;

XVII - propor medidas preventivas no campo da Segurança do Trabalho, em face do conhecimento da natureza e gravidade das lesões provenientes do acidente de trabalho, incluídas as doenças do trabalho;

XVIII - informar aos trabalhadores e à comunidade, diretamente ou por meio de seus representantes, as condições que possam trazer danos a sua integridade e as medidas que eliminam ou atenuam estes riscos e que deverão ser tomadas;

XIX – elaborar programa de condições e meio ambiente do trabalho na indústria da construção PCMAT, previsto na NR-18;

XX – elaborar programa de prevenção de riscos ambientais – PPRA, previsto na NR-09;

XXI - elaborar programa de conservação auditiva;

XXII – elaborar laudo de avaliação ergonômica, previsto na NR-17; XXIII – elaborar programa de proteção respiratória, previsto na NR-06; e

XXIV – elaborar programa de prevenção da exposição ocupacional ao benzeno – PPEOB, previsto na NR-15.

Art. 3º As competências do engenheiro saúde e segurança são concedidas por esta resolução sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos ao engenheiro, ao engenheiro agrônomo, ao geólogo ou engenheiro geólogo, ao geógrafo e ao meteorologista por meio de leis ou normativos específicos.

Art. 4º As atividades e competências profissionais serão concedidas em conformidade com a formação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

acadêmica do egresso, possibilitadas outras que sejam acrescidas na forma disposta em resolução específica.

Logo, sugerimos à CEEST, informar ao consulente que as atribuições para o exercício da profissão de engenheiro saúde e segurança são regidas pela Resolução 1.107/18, a qual não abrange o Engenheiro de Segurança do Trabalho, e nem cursos de Pós-graduação em engenharia de saúde e segurança.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

5	C-921/2018 C1 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTORICO:**

O presente processo foi iniciado com a finalidade de esclarecer ao consulente Eng. Agr. e Seg. Trab. Marcelo Barros Martins se possui ou não habilitação para se responsabilizar por atividades de elaboração de Laudo Técnico de Avaliação – LTA, a ser realizado em duas clínicas geriátricas em conformidade com a Portaria CVS (Centro de Vigilância Sanitária) nº 10/17.

PARECER:

Considerando que o Centro de Vigilância Sanitária (CVS) institui por meio da Portaria CVS nº 10/17 as diretrizes, critérios e procedimentos para avaliação físico funcional de projetos de edificações de atividade de interesse da saúde, sob a ótica do controle de risco sanitário, à salubridade e segurança dos ambientes construídos e ao saneamento ambiental e assegurar a compatibilidade entre a edificação e suas instalações com as atividades de interesse à saúde nela propostos.

Considerando que a declaração do anexo da Portaria remete à responsabilidade técnica pela construção, reforma, ampliação ou adaptação da edificação, garantindo condições de salubridade em ambientes e entornos.

Considerando que o formulário LTA apresentado remete ao projeto de edificações, instalações e empreendimentos de interesse da saúde, inclusos condicionantes do projeto.

Considerando que a Res. 359/91 do Confea, esta especificada as ações relacionadas ao estudo das condições de segurança dos locais de trabalho e das instalações e equipamentos, com vistas especialmente aos problemas de controle de risco, controle de poluição, higiene do trabalho, ergonomia, proteção contra incêndio e saneamento e também prevê a possibilidade de vistoriar, avaliar, realizar perícias, arbitrar, emitir parecer, laudos técnicos e indicar medidas de controle sobre grau de exposição a agentes agressivos de riscos físicos, químicos e biológicos, tais como poluentes atmosféricos, ruídos, calor, radiação em geral e pressões anormais, caracterizando as atividades, operações e locais insalubres e perigosos, propondo medidas preventivas e corretivas, o que incluiria a atividade de elaboração do laudo mencionado sem, contudo, adentrar no universo da execução de obras e instalações específicas, relativo às áreas das engenharias civil, elétrica, mecânica ou outras.

VOTO:

Diante do exposto, assim manifestamos:

I)O profissional Sr. Marcelo Barros Martins, na qualidade de Eng. Agr. e Seg. Trab têm atribuições profissionais para responsabilizar-se pela elaboração do Laudo Técnico de Avaliação em conformidade com a Portaria CVS citada nos considerados.

II)Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito a emissão de ART do L.T.A..

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	C-1060/2018 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O Eng. Quím. e Seg. Trab. Francisco Vasco Ruiz dirige ao Crea-SP (fls. 02) solicitação de esclarecimentos referente ao ofício 003/16-Supcol, que contém a Decisão Plenária PL/SP-90/16, sobre a habilitação dos engenheiros de segurança do trabalho e do por que não se encontram habilitados para as atividades de instalação e/ou manutenção de sistema de proteção contra incêndio.

PARECER:

Considerando que o consulente possui as atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que as atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Considerando a recentemente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento esta relacionada à questão laboral, e sua proteção, e outra; é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e combate aos incêndios.

Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetivos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

Considerando que a atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.

VOTO:

Diante do exposto, assim manifestamos:

l)O profissional Sr. Francisco Vasco Ruiz, na qualidade de Eng. Quím. e Seg. Trab não têm atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

profissionais para responsabilizar-se por atividades de instalação e/ou manutenção de sistemas de proteção contra incêndio, no âmbito da Engenharia de Segurança.

II) Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART.

III) Outras atividades tais como instalação e manutenção devem seguir a PL/SP nº 90/16, que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir outras atividades.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	C-1072/2018 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab. Dario Ferreira da Silva dirige ao Crea-SP (fls. 02) solicitando esclarecimentos sobre o ofício 003/16-Supcol, que contém a Decisão Plenária PL/SP-90/16 e pede orientações das atribuições profissionais dos engenheiros de segurança do trabalho e do por que não se encontram habilitados para as atividades de vistoria e inspeção da instalação e/ou manutenção das medidas de segurança contra incêndio.

O presente processo apresenta, um questionamento em relação às atribuições conferidas a ele.

PARECER:

Considerando que o consulente possui as atribuições do artigo 2º da Resolução 447/00 do Confea, que consiste nas atividades de 01 a 14 e 18, do artigo 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos, do artigo 23 da Resolução 218/73 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

Considerando que no sistema Confea/Creas a habilitação para o desempenho das atividades não decorre do título profissional, mas sim das atribuições profissionais concedidas pelo sistema com base na formação obtida pelo profissional em cursos regulares e/ou de extensão por meio de formação acadêmica.

Considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que as atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Considerando a recentemente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades. Consoante Decreto Estadual SP nº 56.819/11 ao Corpo de Bombeiros cabe regulamentar, analisar e vistoriar as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco, bem como realizar pesquisa de incêndio. As exigências de segurança previstas neste instrumento se voltam às edificações e áreas de risco no Estado de São Paulo. Para esta demanda o Crea-SP editou a PL/SP nº 90/16, transcrita no Ofício nº 003/16-Supcol.

Depreende-se, portanto, que uma área do conhecimento esta relacionada à questão laboral, e sua proteção, e outra; é a área do conhecimento sobre segurança das edificações e sistemas de proteção ao patrimônio e combate aos incêndios.

Em alguns momentos os focos de estudo e/ou atuação poderão se sobrepor, em especial no momento em que seus objetivos priorizem a vida e sua preservação. Mas na essência, as atividades técnicas, projetos e execuções, não se misturam e identificam-se pelo foco da atuação.

Considerando que a atividade técnica de elaboração de Projeto de Segurança Contra Incêndio está prevista dentre as atribuições previstas na Res. 359/91 do Confea e são inerentes às competências do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

*consulente no âmbito da engenharia de segurança do trabalho.***VOTO:***Diante do exposto, assim manifestamos:**I)O profissional Sr. Dario Ferreira da Silva, na qualidade de Eng. Amb., Tecg. Saneam. Amb. e Seg. Trab têm atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades de vistoria e inspeção das medidas de segurança contra incêndio no âmbito da proteção laboral .**II)Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART.**III)Outras atividades tais como instalação e manutenção devem seguir a PL/SP nº 90/16, que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir outras atividades.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	C-1077/2018 CREA-SP
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

A profissional Eng. Minas e Seg. Trab. Poliana Oliveira Moreira Alves, que possui atribuições do artigo 14 da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea, consulta (fls. 02) se possui atribuições profissionais para se responsabilizar por atividades de regularização via CLCB de empresas, que remetem a extintores portáteis e sinalização de salvamento (placas), aduzindo que tais atividades não exigem execução de obras.

PARECER:

Considerando que o exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho é disposto pela Lei Federal 7.410/85, e regulamentado pelo Decreto Federal 92.530/98, e traz em seu conteúdo menção explícita sobre a competência do Confea para definir as atividades técnicas na modalidade da Engenharia de Segurança do Trabalho.

Considerando que a Res. 359/91 do Confea, posteriormente, definiu diversas atividades da competência do engenheiro de segurança do trabalho e em todas elas se observam as atividades relacionadas às atividades laborais e à proteção dos trabalhadores como competência do Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Considerando que o Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP) institui por meio do Decreto Estadual SP nº 56.819/11 o regulamento que dispõe sobre as medidas de segurança contra incêndio nas edificações e áreas de risco e suas exigências.

Considerando o artigo 33 até o 36 observamos os tratamentos destinados às microempresas, as empresas de pequeno porte e os microempreendedores individuais, mencionados na Instrução Técnica IT-42 Projeto Técnico Simplificado como instrumento que prescreve os procedimentos para a regularização destes estabelecimentos.

Considerando que o CLCB é o certificado conferido à edificação considerada regular que foi enquadrada como sendo de baixo potencial de risco à vida ou ao patrimônio, nos termos da IT-42.

Dentre os itens citados na IT-42 encontramos: a possibilidade de armazenamento ou não de gases inflamáveis e/ou líquidos combustíveis/inflamáveis, dentro de determinadas limitações; extintores de incêndio, em conformidade com a IT-21; sinalização de emergência, em conformidade com a IT-20; saídas de emergência, em conformidade com a IT-11; controle de materiais de acabamento e de revestimento (CMAR), em conformidade com a IT-10; iluminação de emergência, em conformidade com a IT-18; centrais de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), em conformidade com a IT-38 e alguns critérios específicos, como hangares, em conformidade com a IT-25.

A IT-10 remete, em seu item 6, à responsabilidade técnica sobre o emprego de materiais de acabamento e de revestimento. A IT-11 traz referências diretas à edificação, requisitos mínimos necessários para o dimensionamento das saídas de emergência, para que sua população possa abandonar a edificação, em caso de incêndio ou pânico. A IT-18 fixa as condições necessárias para o projeto e instalação do sistema de iluminação de emergência em edificações e áreas de risco. A IT-21 estabelece critérios para proteção contra incêndio em edificações e áreas de risco por meio de extintores de incêndio (portáteis ou sobre rodas), para o combate a princípios de incêndios. A IT-25 estabelecer os requisitos mínimos necessários para a elaboração de projeto e dimensionamento das medidas de segurança contra incêndio exigidos para instalações de produção, armazenamento, manipulação e distribuição de líquidos combustíveis e inflamáveis. A IT-38 estabelece as condições de aplicação dos requisitos básicos de segurança contra incêndio em sistemas de ventilação para cozinhas profissionais, visando a evitar e/ou minimizar o risco especial de incêndio ocasionado pelo calor, gordura, fumaça e efluentes gerados no processo de cocção. Considerando que natureza da consulta parece não se limitar aos itens de extintores portáteis e sinalização



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

de salvamento (placas) como sugerido, inspirando abordar muito mais do que o solicitado. Considerando que as atividades de proteção contra incêndio, assunto da alçada da fiscalização da corporação militar, destacamos a PL-489/98 do Confea que aborda o assunto de forma generalista, habilitando os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 do Confea para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional.

Considerando a recente manifestação do Crea-SP sobre a questão, por meio da PL/SP nº 90/16, em que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir determinadas atividades.

VOTO:

Diante do exposto, assim manifestamos:

I) A profissional Sr^a. Poliana Oliveira Moreira Alves, na qualidade de Eng. Minas e Seg. Trab têm atribuições profissionais para responsabilizar-se por atividades de projeto para regularização via CLCB.

II) Considerando o assunto da consulta técnica esclarecemos, que a modalidade Engenheiro de Segurança do Trabalho conforme artigo 4º da resolução 359/91 do CONFEA confere ao profissional o direito de emitir ART.

III) Outras atividades tais como obras de execução e instalação devem seguir a PL/SP nº 90/16, que define, em cada uma das modalidades da engenharia, os títulos profissionais aptos para assumir outras atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

II . II - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	C-12/1990 V5 <i>FACULDADE DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA DE PIRASSUNUNGA – AUPES</i>
	Relator MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de atribuição para os egressos da 30ª turma – período 26/09/14 com término em 01/03/16.

Informações

1.O presente processo traz análise do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – AUPES, para turmas anteriores, sendo as últimas as de 2013 – período 22/03/13 a 12/04/14 e 2014 – período 24/01/14 a 06/12/14 (fls. 1155).

2.O processo é instruído com: junção do conteúdo dos processos provisórios (fls. 1156/1221); protocolo referente a situação específica (fls. 1156/1189); despacho da unidade do Crea-SP (fls. 1190) sem especificação de turma para análise; informação (fls. 1191/1195); despacho da Coordenação da CEEST (fls. 1196) para tratamento do caso específico em processo PR; ofício do Crea-SP (fls. 1197/1200) requerendo elementos para concretização do pedido de análise; protocolo (fls. 1201/1204) contendo outro caso específico; protocolo (fls. 1205/1206) informando o início de nova turma, anunciada como 30ª, em 26/09/14; modelo de certificado (fls. 1207); comunicação eletrônica (fls. 1209) esclarecendo a necessidade das informações precisas; despacho da unidade do Crea-SP (fls. 1210) requerendo análise da turma com início em 26/09/14 e término previsto para 01/03/16; informação (fls. 1212/1217); despacho da Coordenação da CEEST (fls. 1218/1221) requerendo informações a cerca da solicitação de análise; ofício (fls. 1222) enviado à instituição de ensino requerendo informações para continuidade da análise, enviado em 20/12/18; protocolo de 28/02/19 da instituição de ensino (fls. 1223/1226) contendo: informações de que não houve alterações na grade curricular; que a grade encontra-se no volume 3 deste processo; que a relação de docentes deixa de ser enviada devido ao ofício do Confea nº 2746/18 que informa o impedimento judicial de se exigir o registro de profissionais que atuam exclusivamente como professores.

3.A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 1227) para análise e manifestação.

4.Memorando 71/10-SUPTEC de 23/09/2010 (a orientação deste memorando é oriunda da ação civil pública nº 0018401-12.2010.4.03.6100 - 9a Vara / SP - Capital-Cível - movida pelo Ministério Público Federal em face deste conselho:

Processos em análise nas Instâncias de Câmaras Especializadas e Plenário:

(*) Processos de ordem “C” (atribuições profissionais): Análise somente do mérito da concessão de atribuições profissionais, abstendo-se quanto à necessidade da regularização dos docentes que ministram disciplinas da área tecnológica;

.....

5.Ofício Circular 3134/17-Crea-SP de 31/10/17:

Considerando o ofício 2766/2017 do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, que determinou a este Regional cumprir o disposto nas Decisões PL-808/2013 e PL-1094/2014, “sob pena de desaprovação das contas institucionais por parte da Auditoria do CONFEA”, e deliberando que “Arquitetos Especialistas em Engenharia de Segurança do Trabalho em nível de pós graduação devem estar registrados apenas no CAU”, comunicamos que este Crea-SP cancelará em 31/10/2017 o seu registro como Engenheiro(a) de Segurança do Trabalho.

Em decorrência desse cancelamento, caso V. As. Seja responsável técnico(a) por empresa, ou tenha obras ou serviços em andamento, tais responsabilidades foram baixadas pelo Crea-SP, e tanto as pessoas jurídicas quanto as obras ou serviços poderão ser diligenciadas para providenciar a indicação de novo responsável técnico na área da Engenharia de Segurança do Trabalho.

.....



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

6 Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE:

A estrutura curricular que resultou, então, para a formação do profissional especializado em Engenharia de Segurança do Trabalho, a partir da análise aprofundada das várias propostas examinadas foi a seguinte:

- Carga Horária total: 600
- Tempo de duração: 2 semestres letivos.
- Número de horas/aula destinadas às disciplinas obrigatórias: 550
- Número de horas/aula destinadas a atividades práticas: 60 (10% de 600), incluídas nas 600 horas totais.
- Número de horas/aula destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias, ou à cobertura de peculiaridades regionais ou a disciplinas de formação didático-pedagógica, a critério da instituição de ensino superior: 50
- Elenco das disciplinas obrigatórias com suas respectivas, ementas e cargas horárias mínimas.

.....

1. Introdução à Engenharia de Segurança do Trabalho	20
2. Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações	80
3. Higiene do Trabalho	140
4. Proteção do Meio Ambiente.....	45
5. Proteção contra Incêndio e Explosões	60
6. Gerência de Riscos	60
7. Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento.....	15
8. Administração Aplicada à Engenharia de Segurança	30
9. O Ambiente e a Doenças do Trabalho	50
10. Ergonomia	30
11. Legislação e Normas Técnicas	20
12. Optativas (Complementares)	50
Total	600

.....

7. Despacho do Ministro da Educação 17/07/18 D.O.U.:

Deve, portanto, em nosso entendimento, ser admitida a desconformidade do Parecer CNE/CES nº 96/2008 com a Lei nº 9394/96. Fica, portanto, revogado o Parecer CNE/CES nº 96/2008. Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 267/2018, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, o qual esclarece que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.

.....

8. Despacho retificador do Ministro da Educação 03/10/18 D.O.U.:

O Despacho do Ministro, de 17 de julho de 2018, publicado no Diário Oficial da União nº 137, de 18 de julho de 2018, Seção 1, página 19, que homologou o Parecer CNE/CES nº 267/2018, passa a vigorar com as seguintes alterações, permanecendo inalteradas as demais disposições, conforme Memorando nº 104/2018/CGSOTÉCNICOS/ DISUP/SERES, de 26 de julho de 2018:

Onde se lê:

"o qual esclarece que devem ser revogados, por não encontrarem respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, os Pareceres CFE nº 19/1987 e CNE/CES nº 96/2008, que estabeleceram currículo mínimo para os cursos de especialização lato sensu em Engenharia e Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21.",

Leia-se:

"o qual esclarece que deve ser revogado, por não encontrar respaldo na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, o Parecer CNE/CES nº 96/2008, que aprova o currículo básico do curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, conforme consta do Processo nº 23000.043503/2017-21."



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

.....

9.Res. CNE/CES 1/18:

Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do

país.

§ 1º Os cursos de especialização são abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação, que atendam às exigências das instituições ofertantes.

§ 2º Os cursos de especialização poderão ser oferecidos presencialmente ou a distância, observadas a legislação, as normas e as demais condições aplicáveis à oferta, à avaliação e à regulação de cada modalidade, bem como o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI).

§ 3º Poderão ser incluídos na categoria de curso de pós-graduação lato sensu aqueles cuja oferta se ajuste aos termos desta Resolução, mediante declaração de equivalência pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

.....

Art. 5º A oferta institucional de cursos de especialização fica sujeita, no seu conjunto, à regulação, à avaliação e à supervisão dos órgãos competentes.

.....

Art. 8º Os certificados de conclusão de cursos de especialização devem ser acompanhados dos respectivos históricos escolares, nos quais devem constar, obrigatória e explicitamente:

I - ato legal de credenciamento da instituição, nos termos do artigo 2º desta Resolução;

II - identificação do curso, período de realização, duração total, especificação da carga horária de cada atividade acadêmica;

III - elenco do corpo docente que efetivamente ministrou o curso, com sua respectiva titulação.

§ 1º Os certificados de conclusão de curso de especialização devem ser obrigatoriamente registrados pelas instituições devidamente credenciadas e que efetivamente ministraram o curso.

§ 2º Os certificados dos cursos ofertados por meio de convênio ou parceria entre instituições credenciadas serão registrados por ambas, com referência ao instrumento por elas celebrado.

§ 3º Os certificados previstos neste artigo, observados os dispositivos desta Resolução, terão validade nacional.

§ 4º Os certificados obtidos em cursos de especialização não equivalem a certificados de especialidade.

Art. 9º O corpo docente do curso de especialização será constituído por, no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

.....

10.O presente processo tem sua instrução bastante tumultuada, com muitos elementos que fogem ao tema “exame de atribuições” e poucas informações objetivas que permitam o aprofundamento do objeto principal. Será efetuada uma informação visando pontuar ações que estimulem a normalização da tramitação processual.

11.As últimas turmas analisadas foram as denominadas 2013 e 2014 (fls. 1155).

12.Após diversos pedidos de informações a instituição protocola (fls. 1206) resposta informando de que se iniciará a 30ª turma – período 26/09/14 com término previsto para 01/03/16, e que tal turma não teria sofrido alterações em relação às anteriores.

13.O então Coordenador da CEEST, ao analisar a solicitação, esclarece: que compete ao sistema Confea/Creas analisar todos os aspectos relacionados ao curso; solicita o fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente à coordenação do curso, contrato pela atividade da engenharia, e não do contrato de docência; reitera à unidade do Crea-SP sobre a necessidade de conduzir os assuntos específicos em processo PR, individual.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019**

14. Os procedimentos de análise sofreram diversas mudanças desde 2014 até o momento.

15. A própria CEEST alterou a forma como analisava o cumprimento dos normativos, tanto do sistema de fiscalização do exercício profissional como do sistema educacional.

16. Para uma correta instrução processual é necessário que informações mínimas estejam presentes quando da análise do Conselheiro para julgamento da concessão de título e atribuições profissionais, sem as quais a ação se torna inviável.

17. Para tanto, será necessário que o processo traga a identificação das turmas realizadas pela instituição de ensino, a exemplo da Turma 30ª – período 26/09/14 a 01/03/16, também para as turmas posteriormente realizadas, mesmo que um ou outro aluno mescle sua experiência acadêmica em diversas turmas. A unidade do Crea-SP deve cuidar para que sem estes dados o processo não seja novamente remetido à Câmara, posto que sua vinda será inócua.

18. Por se tratar de tempo passado, a instituição deverá informar (relação de identificação) quais os egressos que obtiveram aprovação no curso, concluindo-o com êxito e estando aptos a requerer seu registro neste sistema Confea/Creas, em cada uma das turmas. Para os cursos que por ventura ainda se encerrarão a instituição deverá apresentar a relação de identificação dos ingressantes, comunicando posteriormente ao seu encerramento, quais foram os aprovados.

19. A Câmara exigiu a apresentação da ART, registrada em nome de profissional legalmente habilitado, referente à atividade técnica de coordenação do curso (que não se confunde com a atividade de docência), elemento não localizado nos autos. Esta é considerada pela Câmara uma informação imprescindível, ou seja, sem a qual o processo não deve ser encaminhado para análise.

20. Quando a Câmara cita atendimento de outras normas, além do sistema de fiscalização do exercício da profissão da engenharia, ela exemplificou com os normativos educacionais. Os normativos educacionais sofrem mudanças regularmente e a análise de um curso é dinâmica, muitas vezes sendo necessário que se visite documentos anteriormente considerados regulares para verificar se foram ou não mantidos com as novas edições legais.

21. A relação dos docentes, acompanhada de suas titulações, é uma das formas de acusar o atendimento da atual Res. 01/18-CES/CNE, em seu artigo 9º, onde o curso deve ser ministrado por professores com no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

22. A própria CEEST no início do exercício de 2017 reviu suas análises referentes à concessão de atribuições profissionais e alterou a interpretação anteriormente adotada em composições anteriores. Antes mesmo da edição da Res. 1.073/16 do Confea, em 28/03/17 (Reunião Extraordinária nº 106/17), a CEEST/SP promoveu nas dependências do Crea-SP um Workshop convidando a todas as instituições de ensino que promovessem cursos de engenharia de segurança do trabalho para apresentar a nova interpretação e a nova forma de análise, com a consequente formalização de ofício à estas instituições para que promovessem suas adequações, caso fosse necessário.

23. Por tais motivos, a Câmara necessita de informações mais atualizadas, que permitam o aprofundamento de sua análise e meios para que tome sua decisão, em consonância com as decisões exaradas em todos os processos.

Parecer

Para uma correta instrução processual é necessário que informações mínimas estejam presentes quando da análise para julgamento da concessão de título e atribuições profissionais, sem as quais a ação se torna inviável. Logo, é necessário:

a- que o processo traga a identificação das turmas realizadas pela instituição de ensino, a exemplo da Turma 30ª – período 26/09/14 a 01/03/16, também para as turmas posteriormente realizadas, mesmo que um ou outro aluno mescle sua experiência acadêmica em diversas turmas. A unidade do Crea-SP deve cuidar para que sem estes dados o processo não seja novamente remetido à Câmara, posto que sua vinda será inócua.

b- A ART, registrada em nome de profissional legalmente habilitado, referente à atividade técnica de coordenação do curso (que não se confunde com a atividade de docência), elemento não localizado nos autos. Esta é considerada pela Câmara uma informação imprescindível, ou seja, sem a qual o processo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

não deve ser encaminhado para análise.

c-A relação dos docentes, acompanhada de suas titulações, é uma das formas de acusar o atendimento da atual Res. 01/18-CES/CNE, em seu artigo 9º, onde o curso deve ser ministrado por professores com no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Por tais motivos, a Câmara necessita de informações mais atualizadas, que permitam o aprofundamento de sua análise e meios para que tome sua decisão, em consonância com as decisões exaradas em todos os processos.

Pelo exposto, sugerimos à CEEST, que devolva o referido processo à origem para providenciar os itens anteriores, e caso seja sanado a solicitação poderá ser analisado novamente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	C-171/2018	UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SANTOS – UNISANTOS
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

Solicitação de cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma.

Informações

1. O presente processo apresenta (fls. 02) o requerimento do cadastramento do curso de pós-graduação lato sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da primeira turma.
2. A Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisa o pleito e por meio da Decisão CEEST/SP nº 59/18 (fls. 65) decide: “comunicar a Instituição de Ensino as deficiências detectadas nos autos e a necessidade de complemento das informações citadas, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”, que remete à deficiências na instrução do processo no que tange à: data de início e encerramento do curso, cabendo confirmações sobre as datas constantes da ART apresentada; cópia da publicação do D.O.U. sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento dos cursos; documentos que comprovem o atendimento das Res. 01/01 e 01/07, ambas do MEC, quanto à no mínimo 50% do corpo docente possuir título de mestre ou doutor; documentos competentes que demonstrem autorização da instituição para promoção de curso em caráter EAD; indicação do(s) tutor(es) das etapas promovidas em caráter EAD; modelo de certificado, com área do conhecimento, e histórico escolar; bem como, no momento oportuno, relação de concluintes devidamente identificados.
3. Em atendimento a instituição de ensino apresenta suas justificativas e o processo é instruído com: comunicação eletrônica entre as partes (fls. 66); ofício da universidade (fls. 67/68) onde informa: período do curso 1ª Turma – 11/01/18 a 31/12/18; que as Res. 01/01-CNE/CES e Res. 01/07-CNE/CES foram revogadas; que seu curso atenderia as novas disposições dadas pela Res. 01/18-CES/CNE; o curso é totalmente presencial; que os cursos podem ser oferecidos por instituições credenciadas para oferta de curso de graduação nas modalidades presencial e à distância; que a Unisantos foi recredenciada pela Portaria MEC nº 800/15; que seus cursos estão devidamente autorizados, reconhecidos ou renovado o reconhecimento, de acordo com ciclo avaliativo de cada um desses cursos, bem como de 4 mestrados e 3 doutorados; são juntados modelo de certificado (fls. 69) e modelo de histórico escolar (fls. 70).
4. Da estrutura curricular do curso (fls. 04/06) extraímos a carga horária das disciplinas, que são oferecidas parte presencial e parte à distância. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época, temos:
 - Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 32h (mín.30h);
 - Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
 - Psicologia Aplicada a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.15h);
 - Ergonomia – 32h (mín.30h);
 - Introdução a Engenharia de Segurança – 20h (mín.20h);
 - Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações I e II – 80h (mín.80h);
 - Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);
 - Proteção do Meio Ambiente I e II – 48h (mín.45h);
 - O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 52h (mín.50h);
 - Gerência de Riscos – 60h (mín.60h);
 - Higiene do Trabalho I e II – 140h (mín.140h);
 - Optativas complementares: Métodos e Técnicas de Pesquisa I, II e III – 52h + Fundamentos do Controle do Ruído Industrial – 32h + Laudos e Perícias – 20h = 104h (mín. 50h);



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

•Total: 668h + TCC – 30h = 698h.

5.A UGI informa os documentos reunidos (fls. 71) e o processo é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e manifestação em seu âmbito.

6.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso e atribuições profissionais dos egressos da pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pela Universidade Católica de Santos – Unisantos, indicando tratar-se da 1ª Turma – 11/01/18 a 31/12/18.

7.A instituição atende parcialmente as solicitações da CEEST.

Parecer

Apesar de ser confirmado o período do curso, não são fornecidas:

a-cópias das autorizações e reconhecimento do curso.

a-informação sobre a constituição do corpo docente. Aos moldes do artigo 9º da Res. 1/18-CES/CNE: A relação dos docentes, acompanhada de suas titulações, é uma das formas de acusar o atendimento da atual Res. 01/18-CES/CNE, onde cita que o curso deve ser ministrado por professores com no mínimo, 30% (trinta por cento) de portadores de título de pós-graduação stricto sensu, cujos títulos tenham sido obtidos em programas de pós-graduação stricto sensu devidamente reconhecidos pelo poder público, ou revalidados, nos termos da legislação pertinente.

Pode-se constatar que

a- Foi afirmado tratar-se de curso integralmente presencial, sem elementos que alterassem o projeto fornecido (fls. 04/06).

b-Foram fornecidos os modelos de certificado e histórico escolar. Não foi fornecida relação dos concluintes devidamente identificados.

Logo, pelo exposto, sugerimos à CEEST, que devolva o referido processo à origem para providenciar os itens anteriores, e caso seja sanado a solicitação poderá ser analisado novamente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	C-209/2015	CENTRO UNIVERSITÁRIO HERMÍNIO OMETTO DE ARARAS - UNIARARAS
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST/SP nº 211/17 para a Turma A – 13/04/13 a 31/01/15 e da Turma B – 10/05/14 a 18/06/16 do curso de pós-graduação lato sensu em Engenharia de Segurança do Trabalho oferecido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto de Araras – Uniararas.

Comunicada (fls. 162), a instituição apresenta: protocolo e relação de alunos (fls. 163/165) que realizaram complementação de carga horária; relação de alunos (fls. 166/168) formados até aquele momento; requerimento de análise para os egressos da Turma D – período 21/05/16 a 28/04/18 (fls. 169/170) informando alteração da grade curricular em relação à Turma anterior; grade curricular (fls. 171); parte do projeto pedagógico (fls. 172/181) contendo ementário; relação de docentes (fls. 182/189); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 190) referente à coordenação do curso; requerimento de análise para os egressos da Turma E – período 13/05/17 a 27/04/19 (fls. 191/192); grade curricular (fls. 193) informando não haver alteração da grade curricular em relação à Turma anterior; relação de alunos em curso da Turma E (fls. 194); relação de docentes (fls. 195/198); projeto pedagógico (fls. 199/222) contendo: dados do curso, público alvo, periodicidade, carga horária total, coordenação, justificativa, objetivos, infraestrutura, organização, avaliação, estrutura curricular e dimensionamento da carga horária e ementário; ART (fls. 223) referente à coordenação do curso.

A UGI destaca a presença do: requerimento para de análise para os egressos da Turma C – período 27/06/15 a 27/05/17 (fls. 137) informando alteração da grade curricular em relação à Turma anterior; grade curricular (fls. 138); parte do projeto pedagógico (fls. 139/148) contendo ementário; relação de docentes (fls. 149/152); certidão de responsabilidade técnica ativa (fls. 153/154) em nome do Eng. Prod. Mec., Seg. Trab. e Tec. Mec. Fábio Antonio Barbosa.

Das disciplinas do curso (fls. 138, 171 e 193) extraímos a carga horária, semelhantes. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente no início dos cursos, temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h/40h (mín.30h);

Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunic. e Treinam. – 20h (mín.15h);

Ergonomia – 30h (mín.30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 20h (mín.20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);

Proteção contra incêndios e Explosões – 60h (mín.60h);

Proteção do Meio Ambiente – 45h (mín.45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);

Gerenciamento de Riscos – 60h (mín.60h);

Higiene do Trabalho I a IV – 140h (mín.140h);

Optativas complementares: Didática do Ensino Superior – 30 + Metodologia da Pesquisa Científica – 30h = 60h (mín. 50h);

Total: 615h/625h + 100h – TCC = 715h/725h.

A UGI informa os documentos obtidos (fls. 224) e encaminha o processo à CEEST para análise.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 130/132 e 225/226)

PARECER

O presente processo refere-se ao requerimento de análise da Turma C – período 27/06/15 a 27/05/17, Turma D – período 21/05/16 a 28/04/18 e Turma E – período 13/05/17 a 27/04/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Hermínio Ometto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

de Araras – Uniararas.

A diferença observada nos cursos remonta à 10 (dez) horas dedicada à disciplina “Administração Aplicada a Engenharia de Segurança”, com 40h na Turma C e 30h nas Turmas D e E.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias). Vigente quando do início dos cursos.

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma C – período 27/06/15 a 27/05/17, Turma D – período 21/05/16 a 28/04/18 e Turma E – período 13/05/17 a 27/04/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-379/2004 V10 E CENTRO UNIVERSITÁRIO CENTRAL PAULISTA – UNICEP V11 Relator MAURICIO CARDOSO SILVA
-----------	---

Proposta**HISTÓRICO**

Em sua última análise, a Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST analisou o requerimento de título e atribuições aos egressos do curso de pós-graduação lato-sensu de Engenharia de Segurança do Trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, indicando tratar-se da Turma 2015 – período abr/15 a mar/17; Turma 2016 – período abr/16 a jul/17 e Turma 2017 – período mar/17 a out/18.

Por meio da Decisão CEEST/SP nº 41/19 (fls. 2065/2066) a CEEST decidiu: “A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2015 – período abr/15 a mar/17 e Turma 2017 – período mar/17 a out/18, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea; e C) Com relação aos documentos relativos aos egressos da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17, retornar o processo à UGI para fins de comunicação a Instituição de Ensino das inconsistências detectadas e o não atingimento do mínimo proposto pelas normas educacionais, em especial o Parecer 19/87 Conselho Federal de Educação – CFE, vigente à época do início do curso, informando que caso haja adaptação/adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise”. Ou seja, com relação à Turma 2016, foi detectada insuficiência da carga horária das disciplinas “Optativas/complementares” com 24h, aquém das 50h exigidas no Parecer CFE nº 19/87. A instituição de ensino é oficiada (fls. 2067) e responde (fls. 2068) que para a Turma 2016 houve a adaptação/ adequação dos módulos de “Metodologia da Pesquisa” com 30h e “Planificação de Emergências e Atendimento à Catástrofes” com 24h, que juntas passam a vigorar com 54h, além das 50h, atingindo as exigências do Parecer CFE nº 19/87. É juntado o projeto de curso de pós-graduação (fls. 2070/2111).

Da estrutura curricular do curso (fls. 2) relativo à Turma 2016 – período abr/16 a jul/17 extraímos a carga horária das disciplinas. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início do curso, temos:

Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 36h (mín. 30h);

Legislação e Normas Técnicas – 24h (mín. 20h);

Psicologia na Engenharia de Segurança, Comunicação e Treinamento – 24h (mín. 15h);

Ergonomia – 36h (mín. 30h);

Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 24h (mín. 20h);

Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 84h (mín. 80h);

Proteção contra Incêndios e Explosões – 60h (mín. 60h);

Proteção ao Meio Ambiente – 48h (mín. 45h);

O Ambiente e as Doenças do Trabalho – 60h (mín. 50h);

Gerência de Riscos – 60h (mín. 60h);

Higiene Ocupacional – 144h (mín. 140h);

Optativas complementares: Planificação de Emergências e Atendimento à Catástrofes – 24h + Metodologia da Pesquisa em Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h = 54h (mín. 50h)

Total: 654h.

A UGI informa os documentos reunidos e o processo é dirigido à CEEST (fls. 2112) para análise e manifestação.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação fls. 2058/2062)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

PARECER

O presente processo encontra-se em fase de julgamento da concessão de título e atribuições profissionais da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelo Centro Universitário Central Paulista – UNICEP, após suas ações em prol do atendimento das exigências da CEEST em sua última decisão.

Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso, após as adequações promovidas, passa a atender a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente quando do início dos cursos.

Embora não mencionado na resposta promovida pela instituição, observamos que o projeto pedagógico do curso, que integra o novo projeto apresentado recebe acréscimos de carga horária muitas disciplinas e não somente nas deficiências anteriormente apontadas.

VOTO

A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2016 – período abr/16 a jul/17, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-405/2018	UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP – CAMPUS CIDADE UNIVERSITÁRIA
	Relator	MARIA AMALIA BRUNINI

Proposta**Objeto**

O presente processo trata de solicitação de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à primeira Turma e seguintes.

Informações

- 1.O presente processo apresenta (fls. 03/04) o requerimento do cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, indicando tratar-se da primeira Turma e seguintes.
- 2.A CEEST, por meio da Decisão CEEST/SP nº 159/18 aponta (fls. 346) "...devolver o referido processo à origem para complementar as informações, visando a junção nos autos das informações julgadas pertinentes, embasando tecnicamente os fundamentos sobre as deficiências e/ou ausências observadas, informando que caso haja adequação o pleito poderá ser alvo de reanálise", ou seja, não foi possível delimitar as datas (início e encerramento) das turmas e sua consequente identificação, bem como não se encontrou nos autos os nomes dos tutores responsáveis pelas disciplinas que são ministradas em caráter EAD.
- 3.A instituição é oficiada (fls. 347) e, em resposta, o processo é instruído com: comunicação (fls. 348) de que as turmas envolvidas no pedido de cadastramento do curso são as Turma – 2014 a 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018; com relação aos professores tutores é fornecida uma relação (fls. 349/359) e demais professores das disciplinas (fls. 360/367); e período de registro de alguns dos professores (fls. 368/372).
- 4.A UGI informa (fls. 339) os documentos reunidos e as ações realizadas dirigindo o processo à CEEST para análise e manifestação sobre o curso em seu âmbito.
- 5.O Confea normatiza a Profissão de Tecnólogo através de:
5.1A Res. 313/86 do Confea cita em seu :
Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:
1) elaboração de orçamento;
2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
3) condução de trabalho técnico;
4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
5) execução de instalação, montagem e reparo;
6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
7) execução de desenho técnico.
Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:
1) execução de obra e serviço técnico;
2) fiscalização de obra e serviço técnico;
3) produção técnica especializada.
- Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:
1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
2) desempenho de cargo e função técnica;
3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.
- Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019**

objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Art. 5º - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características do seu currículo escolar, consideradas em cada caso apenas as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

.....

5.2.A Decisão Plenária do Confea – PL-785/16 decidiu que :

1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

.....

5.3.A Decisão Plenária do Confea – PL-786/16 decidiu que :

1) Firmar entendimento acerca da necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos. 2) Esclarecer ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

.....

6.O presente processo encontra-se em fase de julgamento do cadastramento do curso, titulação e atribuições profissionais da primeira turma e seguintes do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária, referente à primeira Turma e seguintes, sem explicitar as datas de início e encerramento das turmas.

7.A Lei Federal 7.410/85 dispõe sobre o exercício da especialização da engenharia de segurança do trabalho e o exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, em nada versando ou limitando a existência de curso e da profissão relacionada à tecnologia.

8.A Res. 1.073/16 do Confea estabelece os procedimentos e exigências para o acolhimento de cursos de natureza tecnológica, artigo 3º inciso III, mediante análise e aderência no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea e título constante da Tabela de Títulos do Confea.

9.Na ausência de atribuições específicas estabelecidas nas leis e nos decretos regulamentadores das respectivas profissões, serão utilizados os normativos do Sistema Confea/Creas, conforme artigo 5º da Res. 1.073/16 do Confea.

10.No caso, o Confea editou a Res. 313/86 que estabelece as atribuições e atividades profissionais, respeitados os limites de sua formação.

11.Há entendimentos dados pelas Decisões Plenárias PLs do Confea, a exemplo das PL-784/16, PL-785/16 e PL-786/16, que expressam a necessidade de cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho, nos termos da Resolução nº 1.073, de 2016, e conseqüentemente do registro dos egressos, bem como esclarecem ao Crea-RJ que as atribuições do profissional Tecnólogo em Segurança do Trabalho são as definidas nos arts. 3º e 4º da Res. nº 313/86 do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

12.Restará a análise quanto ao atendimento da perspectiva de formar profissionais aptos a desenvolver, de forma plena e inovadora, as atividades em uma determinada área profissional e com capacidade para utilizar, desenvolver ou adaptar tecnologias com a compreensão crítica das implicações daí decorrentes e das suas relações com o processo produtivo, o ser humano, o ambiente e a sociedade.

13.A matriz curricular (fls. 33/34) anuncia carga horária de 2.400h e 120h de atividades complementares, perfazendo a carga total de 2.520h em seis semestres:

- 1º Sem. – 410h;*
 - 2º Sem. – 390h;*
 - 3º Sem. – 390h;*
 - 4º Sem. – 410h;*
 - 5º Sem. – 400h;*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

•6º Sem. – 400h;

•Atividades complementares – 120h;

•Total 2.520h.

14.A instituição atende às exigências formuladas pela CEEEST em sua última análise.

Parecer e Voto

Através da análise da presente solicitação sugerimos à Câmara Especializada em Engenharia de Segurança do Trabalho

1 – Cadastrar o Curso Superior de Tecnologia em Segurança do Trabalho – EAD, promovido pela Universidade Paulista – UNIP – Campus Cidade Universitária;

2 – Conceder o título de tecnólogo(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais tecnólogos graduados no Curso Superior de Tecnologia de Segurança do Trabalho egressos da Turma – 2014 a 2016, Turma – 2015 a 2017 e Turma – 2016 a 2018 que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea-SP; e

3- relação às atribuições, atribuir aos egressos, em consonância com a Res. 1.073/16do Confea, os dispositivos dos arts. 3º e 4º da Resolução nº 313, de 1986, do Confea, no âmbito da sua formação profissional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-529/2009 V4 FACULDADES ADAMANTINENSES INTEGRADAS
Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**.HISTÓRICO**

.O presente processo traz decisão da Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – Decisão CEEST/SP nº 63/18 (fls. 980) para a Turma 2017/2018 – período 17/03/17 a 04/08/18, sendo inseridas as atribuições nos sistemas do Crea-SP (fls. 990).

.O processo é instruído com documentos referentes ao requerimento (fls. 991/992) do registro do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas, anunciando tratar-se da Turma 2018/2019 – período 16/03/18 a 31/08/19.

.São apresentados: projeto do curso (fls. 993/1014) contendo: local de realização, justificativas, histórico, objetivos, especificações, calendário, critérios, concepção, disciplinas com carga horária e experiências, coordenação e ementário; dados do curso: local, período, cargas horárias totais e parciais, cronograma, formas de avaliação, espaço físico e corpo docente; modelo de certificado e histórico escolar (fls. 1024/1025); Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 1026) relativa à função de coordenação do curso; relação dos professores das matérias profissionalizantes (fls. 1027) e currículo da coordenação (fls. 1028/1030).

.Das disciplinas do curso referentes à Turma 2018/2019 – período 16/03/18 a 31/08/19 (fls. 1015) extraímos a carga horária. Em comparação com o Parecer CFE nº 19/87, vigente à época do início do curso, temos:

- Administração Aplicada a Engenharia de Segurança – 30h (mín.30h);
- Legislação e Normas Técnicas – 20h (mín.20h);
- Psicologia na Engenharia de Segurança do Trabalho – 15h (mín.15h);
- Ergonomia – 30h (mín.30h);
- Introdução a Engenharia de Segurança do Trabalho – 30h (mín.20h);
- Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 80h (mín. 80h);
- Proteção contra incêndios e Explosões – 80h (mín.60h);
- Proteção do Meio Ambiente – 50h (mín.45h);
- Ambiente e as Doenças do Trabalho – 50h (mín.50h);
- Gerência de Riscos – 70h (mín.60h);
- Higiene do Trabalho – 150h (mín.140h);
- Optativas complementares: Metodologia da Pesquisa – 20h + Práticas e Laboratórios de Prevenção e Controle de Riscos em Máquinas, Equipamentos e Instalações – 35h = 55h (mín. 50h);
- Total: 660h + TCC – 120h = 780h.

.A UGI junta (fls. 1031/1036) a pesquisa da situação de registros dos professores registrados, informa os documentos reunidos (fls. 1037) e encaminha o processo à CEEST para análise.

.DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informações de fls. 926/928, 987 e 1038/1039)

.PARECER

.O presente processo requer análise das atribuições da Turma 2018/2019 – período 16/03/18 a 31/08/19 do curso de pós-graduação em engenharia de segurança do trabalho, promovido pelas Faculdades Adamantinenses Integradas.

.Consoante documentos e informações apresentadas, temos que o curso atende a carga total mínima exigida para efeito de registro de atribuições de engenheiros de segurança do trabalho, nos termos do Parecer CFE nº 19/87 (550 horas em disciplinas obrigatórias e 50 horas em disciplinas destinadas a aprofundamentos e desdobramentos das disciplinas obrigatórias), vigente no início do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019**.VOTO**

.A) Conceder o título de engenheiro(a) de segurança do trabalho (conforme Res. 473/02 do Confea) aos profissionais engenheiros pós-graduados em engenharia de segurança do trabalho egressos da Turma 2018/2019 – período 16/03/18 a 31/08/19, que solicitarem seu registro profissional no Crea-SP; e

.B) Na hipótese do item A), com relação às atribuições, em consonância com a Res. 1.073/16 do Confea, poderá atribuir aos seus egressos as atribuições profissionais da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

III - PROCESSOS DE ORDEM E**III . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem Processo/Interessado**

15	E-15/2019	I. F. A.
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

Conteúdo restrito.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

16	E-77/2017	A. C. P. Z.
	ORIGINAL A V5	
	Relator	FERNANDO ANTONIO CAUCHICK CARLUCCI

Proposta

Conteúdo restrito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

IV - PROCESSOS DE ORDEM F

IV . I - REQUER REGISTRO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

17	F-5418/2018	TIAGO DA COSTA PRANDO – ME
	Relator	MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

O presente processo trata do requerimento (fls. 02/03) do registro da empresa Tiago da Costa Prando – ME. O processo é instruído com: declaração de quadro técnico (fls. 04); CNPJ (fls. 05); ficha cadastral Jucesp (fls. 06/09) com objeto social para “comércio varejista de extintores de incêndio – comerciante de extintores de incêndio; manutenção e reparação de extintor de incêndio – reparador de extintor de incêndio”; contrato particular de prestação de serviços de responsabilidade técnica (fls. 10) firmado com o profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo para atividades de elaboração de projetos técnicos, acompanhamento de obras em sistemas de prevenção e combate a incêndios à contratante; Anotação de Responsabilidade Técnica – ART (fls. 11) em nome do profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo para desempenho de cargo e função das atividades de engenheiro de segurança do trabalho; quitação da taxa (fls. 12); situação de registro do profissional (fls. 13) que expressa as atribuições profissionais da Res. 427/99 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

A UGI informa as ações realizadas (fls. 14) e encaminha o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, onde o processo é verificado (fls. 15/17) e remetido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST (fls. 18) para análise em seu âmbito.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 19/21)

PARECER

O presente processo tem como objetivo analisar o requerimento de registro da empresa Tiago da Costa Prando – ME e da indicação do profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo, que possui atribuições profissionais da Res. 427/99 do Confea e da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea.

Observamos que o objeto social da empresa traz como atividades técnicas a manutenção e reparação de extintor de incêndio, atividade típica da área da engenharia mecânica.

O profissional externou em sua ART a intenção de assumir apenas as atividades da área da engenharia de segurança do trabalho, limitando-se à elaboração de projetos e ao acompanhamento de obras em sistemas de prevenção e combate a incêndios à contratante, atividades para as quais possui atribuições profissionais.

Portanto, no caso de aprovação da indicação do profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo a empresa estará apta a oferecer à sociedade as atividades exclusivas da área da engenharia de segurança do trabalho, não estando habilitada para as atividades de manutenção e reparação de extintor de incêndio.

A Res. 336/89 do Confea traz em seu artigo 13 e parágrafo único a solução para esta deficiência. A empresa poderá efetuar seu registro, porém terá restrições de atuação em determinado segmento para o qual não indicou profissional legalmente habilitado para assumir as atividades e ficará sujeita à autuação e multa caso desenvolva as atividades para as quais encontra-se impedida.

VOTO

A) Acatar, no âmbito da CEEST, o registro da empresa Tiago da Costa Prando – ME;

B) Acatar, no âmbito da CEEST, a indicação do profissional Eng. Control. Autom. e Seg. Trab. Lucas Pimentel Gobbo, na condição de responsável técnico pelas atividades de engenharia de segurança do trabalho realizadas pela empresa; e

C) Acusar no campo de restrições da certidão a ser expedida: “Com a presente indicação a empresa restringirá suas atividades à realização de atividades da área da engenharia de segurança do trabalho



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

constantes da Res. 359/91 do Confea, não cabendo a realização de manutenção e reparação de extintor de incêndio, até que se indique profissional devidamente habilitado”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

V - PROCESSOS DE ORDEM SF

V . I - OUTROS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	SF-1304/2018 CREA/SP
	Relator GLEY ROSA

Proposta**Histórico:**

Trata-se de acidente fatal ocorrido na fundição da empresa Tecumseh do Brasil em 01/06/17

Com o empregado Ricardo Rodrigues Martins, de 333 anos.

O trabalhador Riardo Rodrigues Martins, ao subir na escada da plataforma do “carro de carregamento” do forno nº 3, foi atingido pelo compartimento de carga movimentado pela ponte rolante, “canguru”, que foi movimentada em direção ao forno nº 3 e prensou seu peito contra a aba o “carro de carregamento”, caindo ao solo e apesar de socorrido, veio a falecer na unidade de pronto atendimento – UPA.

Às fls 31 ofício nº 7.803/2017 – UGI de São Carlos, requerendo cópia do laudo de periculosidade/insalubridade, LTCAT, PGR, PPR, PPRA, PCMSO, ata da reunião extraordinária da CIPA referente ao acidente, CAT, ficha de fornecimento de EPI, certificados de cursos de segurança, NR6, NR11, NR12, NR13, NR14 e NR35, com lista de presença que conste a participação do empregado acidentado, relatório médico das condições e causas do óbito, contrato de trabalho do empregado falecido e ficha do empregado falecido.

Às fls 39 a empresa solicitou prorrogação de prazo para apresentação da documentação.

Às fls 61/71 o laudo técnico referente ao acidente fatal ocorrido, assinado pelo gerente de unidade de serviços, Maurício Tadeu Silva e o engenheiro de segurança do trabalho João Alfredo B. Pitta, que aponta exclusiva falha operacional do acidentado, por omissão aos procedimentos de segurança implantados pela empresa, que o laudo do Ministério do Trabalho identificou como insuficientes, tanto que houve o acidente fatal.

Às fls 83/121 diversos autos de infração à empresa Tecumseh do Brasil Ltda. realizados pela Secretaria de Inspeção do Trabalho.

Às fls 122/129 o laudo pericial da Superintendência da Polícia Técnico-Científica, do Instituto de Criminalística aponta a insuficiência do campo de visão do operador da ponte rolante.

Às fls 130/131 a relação de infrações trabalhistas da empresa Tecumseh do Brasil Ltda apresenta 21 processos por infração à legislação trabalhista.

Não identificada consulta que confirme o registro da empresa Tecumseh do Brasil Ltda no CREA/SP.

O sistema de segurança de sinalização por luzes e o sistema de comunicação entre o Fornecedor e o Operador de ponte rolante era completamente ineficaz por depender exclusivamente da ação humana do operador do forno, conforme laudo técnico do setor de inspeção do trabalho do Ministério do Trabalho e Emprego (fls 42/49).

Às fls 159, em 10/08/18, a UGI de São Carlos reiterou o Ofício nº 7803/2017 para que a empresa apresentasse os documentos, requerendo a identificação dos empregados integrantes do departamento de segurança do trabalho, protocolando o Ofício 10.313/2018.

Depois de dois anos da ocorrência do acidente fatal, a UGI de São Carlos encaminha este processo para análise da CEEST.

Não identificado no processo informação de que a empresa esteja registrada neste Conselho.

Parecer e Voto:

Iniciar processo SF em nome da empresa Tecumseh do Brasil Ltda., e emitir Auto de Infração, pela falta de registro da empresa neste Conselho, conforme art.59 da Lei nº 5.194/66. Solicitar que a empresa forneça ao CREA/SP a informação de quem era o engenheiro de segurança do trabalho, “Responsável Técnico” pelas condições de segurança do trabalho, na empresa, na época do acidente, e as documentações solicitadas, inclusive a ART do profissional

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA DO TRABALHO**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 134 REUNIÃO ORDINÁRIA DE 13/08/2019

Encaminhar esse processo para a área jurídica do CREA/SP, para que informem que providências poderão ser tomadas contra a empresa, que em dois anos não atendeu o ofício do jurídico do CREA/SP. Que o jurídico do CREA/SP identifique eventual processo criminal que esteja em andamento, referente ao acidente e possa conter maiores informações sobre o ocorrido.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

19	SF-1658/2018 ALFREDO JULIO LEAL
	Relator MAURICIO CARDOSO SILVA

Proposta**HISTÓRICO**

É iniciado o presente procedimento em outubro de 2018, em razão da consulta do profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Alfredo Júlio Leal, que possui atribuições da Res. 380/93 do CONFEA e plenas da tabela 4 do anexo II da Res. 1010/05 do Confea, nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

A pergunta do profissional remete aos limites do profissional na área da engenharia da computação, aduzindo não se limitar à área de TI (tecnologia da informação), mas, em seu entendimento, abranger as áreas da elétrica e eletrônica.

O presente é instruído com: protocolo (fls. 02); pedido de esclarecimentos (fls. 03); ficha resumo da situação de registro profissional (fls. 04/05); direcionamento (fls. 06); informação (fls. 07/08); relato (fls. 10/13) e Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE/SP nº 511/19 (fls. 14/15) que decide: “1. Por informar ao profissional interessado, Engenheiro de Computação ALFREDO JULIO LEAL que suas atribuições, vinculadas à CEEE, estão bem descritas na Resolução n. 380 de 17 de dezembro de 1993 em conjunto com a Resolução n. 218 de 29 de junho de 1973, ambas do CONFEA, encontradas respectivamente em: <http://normativos.confea.org.br/downloads/0380-93.pdf> e <http://normativos.confea.org.br/downloads/0218-73.pdf> (acesso em 26 de abril de 2019). 2. Por enviar esse processo à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho para manifestação”.

Por força do item 2 da Decisão CEEE/SP nº 511/19 o presente é dirigido à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise em seu âmbito.

DISPOSITIVOS LEGAIS (vide informação de fls. 07/08)

PARECER

O presente procedimento refere-se ao pedido de esclarecimento ao profissional no âmbito da engenharia elétrica, não adentrando na área da engenharia de segurança do trabalho.

Não obstante, não há impedimento de que esta CEEST reitere ao consulente que as atribuições profissionais no âmbito de atuação da engenharia de segurança do trabalho se encontram no normativo concedido ao profissional quando de seu registro, ou seja, a Res. 1.010/05 do Confea, tabela 4 do anexo II nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18.

VOTO

A) Informar ao profissional que no âmbito da engenharia de segurança do trabalho o profissional detém atribuições profissional conforme exposto na tabela 4 do anexo II nos setores 4.1.01 a 4.1.29 e atividades A.1 a A.18 da Res. 1.010/05 do Confea; e

B) Que o profissional seja também orientado pelo atendimento do Crea-SP sobre a legislação do sistema Confea/Creas, obrigações profissionais quanto ao registro de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e procedimentos de sua responsabilidade, bem como das consequências que seus atos ou omissões podem implicar.